



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.813 - PE (2012/0122944-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : M J N (INTERNADO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO MENOR. ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DA LEI 8.069/90. SÚMULA 492/STJ. REITERAÇÃO INFRACIONAL OU DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c** e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Nos termos do art. 122 da Lei 8.069/90, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, hipóteses inocorrentes, **in casu**.

VI. Nos termos da Súmula 492/STJ, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado" (STJ, HC 200.372/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2012), situação inocorrente, **in casu**.

VIII. **Habeas corpus** não conhecido.

IX. Ordem concedida, de ofício, para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença, que aplicara, ao paciente, a medida socioeducativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.813 - PE (2012/0122944-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de M. J. N., em face da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que deu provimento ao recurso de Apelação do Ministério Público (Apelação 0050285-63.2011.8.17.0001).

Depreende-se do autos que o Juízo de 1º Grau, julgando procedente o pedido formulado na representação, aplicou a medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente, pela prática de atos infracionais equivalentes aos crimes previstos no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003.

Irresignado, o Ministério Público interpôs Apelação, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que lhe deu provimento, para impor, ao paciente, a medida socioeducativa de internação (fls. 24/31e).

Afirma a impetrante, neste **writ**, que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da imposição de medida socioeducativa de internação, fora das hipóteses previstas no art. 122 do ECA.

Aduz que, "no caso dos autos às fls. 44/45 do processo que ora se anexa, foi acostada Certidão comprovando a existência de apenas uma outra representação em face do adolescente (processos distribuídos na mesma dada 18/08/2008)" (fl. 6e).

Requer, nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar, para que se determine a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente. No mérito, pede a anulação do acórdão, "no que se refere à medida de internação aplicada determinando a imediata desinternação do adolescente, que aguardará nova decisão sob medida de LIBERDADE ASSISTIDA" (fl. 9e).

O pedido de liminar foi indeferido, pela Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), então Relatora, a fls. 38/39e.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 94/98e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.813 - PE (2012/0122944-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente **Habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

Na hipótese vertente, entendo que há constrangimento ilegal, passível da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem de **habeas corpus**, de ofício.

Ao paciente, na sentença de 1º Grau, foi imposta medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, pelos seguintes fundamentos:

"É relevante registrar que o representado **Marcelo José** é reincidente, tendo sido aplicada anteriormente a medida socioeducativa de liberdade assistida, dessa forma não vem demonstrando comportamento condizente com a recuperação.

(...)

A equipe da técnica do FUNASE/CENIP concluiu na avaliação psicológica do adolescente Marcelo José que o mesmo mostrou-se consciente de sua situação e criticidade quanto ao estilo de vida que vinha levando bem como apreensivo quanto à decisão judicial, mas também demonstrou imaturidade emocional e psicológica. Observou a aludida equipe que o representado verbalizou preocupação com a companheira e seu filho de um ano e três meses, e se referiu com carinho em relação a genitora e sentimento da ausência da figura paterna. Revelou também preocupação com sua segurança.

Assim diante da parecer psicossocial da equipe técnica, somado as circunstâncias dos fatos e dilação probatória durante a instrução do feito, peço vênia para discordar do Ministério Público com relação à aplicação da medida socioeducativa por entender que a semiliberdade é a medida que mais se adequa ao perfil do adolescente Marcelo José Nunes, a qual com certeza irá lhe ajudar na ponderação de seu comportamento social e refletir sobre a conduta infracional praticada além de favorecer uma obrigatória escolarização e profissionalização, nos termos do artigo 120, § 1º da Lei nº 8.069/90, fatores determinantes para sua futura inserção no mercado de trabalho e para a subsistência própria.

Encontrando-se o adolescente Marcelo José Nunes e fora da escola e declara fazer uso esporádico de entorpecente, concomitantemente a medida socioeducativa devem ser aplicadas ao mesmo as medidas protetivas requeridas pelo Parquet, de matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, (art. 101, incisos III e VI, ECA. (...)

Encontrando os adolescente forma da escola assiste razão ao Parquet no tocante a aplicação das medidas protetivas de matrícula e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (art. 102, incisos III e VI, ECA).

POSTO ISSO, e nos **JULGO PROCEDENTE a Representação formulada pelo Ministério Público, em relação adolescente, MARCELO JOSÉ NUNES, já qualificado, a determinando seja aplicado ao mesmo a MEDIDA SOCIOEDUCATIVA de inserção em regime de SEMILIBERDADE, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, que não excederá a 03 (TRÊS) ANOS, o que faço com fulcro nos artigos 112, V c/c os art. 120, §§ 1º e 2º, ambos da Lei 8069/90, pela prática dos atos infracionais insculpidos nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei nº 10.826/2003, salientando que eventual progressão desta medida socioeducativa deverá ser vinculada a aproveitamento em cursos, atividades educacionais e profissionalizantes, devendo ser aferidas pela unidade de internação questões pertinentes a assiduidade, pontualidade, aproveitamento e comportamento diante de tais atividades"** (fls. 21/23e).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial, nos termos seguintes:

"Certo é que as medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores, em face da doutrina da proteção integral, preconizada pelo art. 1º do ECA, possuem como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de sua conduta, de forma a prepará-lo para ser reinserido na sociedade.

Assim sendo, o princípio basilar das medidas sócio-educativas é a proporcionalidade entre o bem jurídico atingido e a medida imposta.

Considerando-se que as medidas sócio-educativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação dos adolescentes infratores, visando sua reabilitação social, mediante o despertar do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como de suas conseqüências, quer no meio social, quer para o próprio adolescente, faz-se necessário que sua fixação se dê de modo a não comprometer o caráter pedagógico da reprimenda, bem como levando em conta as características pessoais de quem deve a elas se submeter.

No concernente ao presente caso, vislumbro a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de imposição da medida socioeducativa de internação. Analisando os fatos: os atos infracionais cometidos são de natureza grave, vez que trazem prejuízo à coletividade; o adolescente confessou a prática infracional além de se mostrar reincidente, visto que já respondeu por outro ato infracional equiparado ao roubo, tendo recebido uma medida educativa de liberdade assistida.

De acordo com os relatos do próprio apelado, o mesmo faz uso esporádico de entorpecentes. E ainda, que abandonou os estudos por dificuldade na aprendizagem, não se engajando em nenhum projeto comunitário ou curso profissionalizante.

Nesse contexto, consideradas as condições pessoais do apelado, as circunstâncias e a gravidade da infração, tem-se que a medida de semi-liberdade não se mostra razoável e adequada, na tentativa de fazê-lo ponderar sobre seus atos e desenvolver valores socialmente positivos, corrigindo seu comportamento e propiciando-lhe meios para se livrar de um futuro de marginalidade, desvirtuando-se, desta forma, da orientação de proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deve ser levando em consideração, sobretudo, a personalidade do adolescente que é usuário de drogas e é reincidente em ato infracional de considerável gravidade, revelando-se inócua medida aplicada em meio aberto.

Assim, a aplicação da medida socioeducativa de internação se mostra necessária para que o infrator tome consciência da reprovação social que pesa sobre o uso e, modo especial, sobre o tráfico de substância entorpecente, que constitui, no âmbito penal, crime hediondo, tão graves são suas seqüelas para a sociedade, revelando ousadia, ausência de limite, de senso crítico e de responsabilidade.

Na situação dos autos, há a necessidade de contenção do adolescente com reprimenda que efetivamente lhe imponha limites e o afaste do meio nocivo em que vive, razão pela qual carece de reforma a sentença sob crítica, visto que a situação dos autos reclama a imposição da medida sócio-educativa prevista no art. 122, II, da Lei 8.069/90.

(...)

Com fulcro nestas considerações, senhores Desembargadores, senhor Procurador de justiça, em sintonia com o parecer ministerial, **voto pelo provimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO com o fito de reformar a sentença objurgada, no sentido de fixar em desfavor do menor M. J. N.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a medida sócio-educativa de internação, sem possibilidade de atividades externas" (fls. 28/31e).

Observa-se, portanto, a existência de constrangimento ilegal, uma vez que, nos termos do art. 122 da Lei 8.069/90, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Assim dispõe o art. 122 da Lei 8.069/90, **in verbis**:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Desse modo, não deve ela ser aplicada aos casos em que a representação é, tão só, pela prática de atos infracionais sem violência ou grave ameaça a pessoa, como nos casos de atos análogos ao crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 492, do seguinte teor:

"O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Segundo consta do acórdão impugnado, o paciente é "reincidente, visto que já respondeu por outro ato infracional equiparado ao roubo, tendo recebido uma medida educativa de liberdade assistida" (fls. 28/29e), não restando configurada, porém, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração no cometimento de outras infrações graves, com condenações anteriores, transitadas em julgado, ou o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, revelando-se ilegal a internação aplicada ao paciente, na forma da jurisprudência do STJ.

Com efeito, "esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, o que não ficou comprovado nestes autos" (STJ, HC 200.372/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2012).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ART. 122 DA LEI Nº 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie.

3. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Na hipótese, o ato infracional cometido pelo paciente, análogo ao crime de furto qualificado, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. E não ficou comprovada a reiteração de infrações graves - para tanto, necessário, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado - ou o descumprimento reiterável e injustificável de medida anteriormente imposta. Assim, não há como subsistir, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, a internação aplicada.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para, afastando a medida socioeducativa de internação, aplicar ao adolescente a medida de liberdade assistida" (STJ, HC 241.163/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 23/04/2013).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 492 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

4. Hipótese em que há manifesta ilegalidade, pois a medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos gravosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa. Na hipótese, também não há falar em reiteração no cometimento de outras infrações graves (duas passagens anteriores com trânsito em julgado), uma vez que há apenas um processo transitado em julgado, no qual foi imposta a medida de liberdade assistida.

6. Diante de reiterados julgados no tocante ao tema, esta Corte, recentemente, por meio do Enunciado Sumular n.º 492 sedimentou o seguinte entendimento: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. **Ordem concedida de ofício** para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade" (STJ, HC 260.521/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão monocrática, DJe de 07/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DA LEI 8.069/90. SÚMULA 492/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A decisão agravada, que concedeu a ordem, para determinar a imposição, ao paciente, de medida socioeducativa diversa da internação, deve ser mantida, eis que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 122 da Lei 8.069/90, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, o que não ocorreu, in casu. Precedentes.

II. O ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes não autoriza, por si só, a imposição de medida socioeducativa de internação, por se tratar infração cometida sem violência ou grave ameaça a pessoa (Súmula 492/STJ).

III. "Esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, o que não ficou comprovado nestes autos." (STJ, HC 200.372/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe DE 29/06/2012).

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no HC 211.998/SP, de minha relatoria, DJe de 14/03/2013).

No caso, consta do acórdão impugnado que o paciente ostenta uma condenação anterior, por ato infracional equiparado ao roubo, na qual lhe foi aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida (fls. 28/29e), não havendo, contudo, informações nos autos no sentido de que tal condenação teria, efetivamente, transitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado anteriormente a este novo ato infracional, a configurar a reincidência.

Compulsando o documento acostado aos autos, pela impetrante (fls. 15/16e), verifica-se que consta informação de que o processo que resultou na condenação anterior, pela prática do ato infracional análogo ao delito de roubo, no qual foi imposta, ao paciente, a liberdade assistida, encontra-se arquivado.

Nesse contexto, não há que se falar em reiteração no cometimento de infrações graves – por inexistente prova de, pelo menos, duas condenações anteriores, com trânsito em julgado – ou de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, II e III, da Lei 8.069/90), uma vez noticiada apenas uma condenação.

Portanto, não havendo demonstração concreta de qualquer das hipóteses, elencadas no rol do art. 122 da Lei 8.069/90, deve ser estabelecida medida socioeducativa diversa da internação.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial. Porém, concedo a ordem, de ofício, para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença, que aplicara, ao paciente, a medida socioeducativa de semiliberdade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0122944-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245.813 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2608913 5028520118170001

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: M J N (INTERNADO)
CORRÉU	: R J E DE L

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.